ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	:	**AC00-G.MJMS-472/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/15333/2013
PROTOCOLO	:	1416813
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA
RECORRENTE	:	WANTUIR FRANCISCO BRASIL JACINI
DELIBERAÇÃO RECORREDIDA	:	DS 02/0059/2012
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 51/2005
TIPO DE RECURSO		RECURSO ORDINÁRIO
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. CONVERSÃO EM RECURSO ORDINÁRIO (LEI COMPLEMENTAR 160/2012). CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE DOCUMENTAL PARCIALMENTE SANADA. EXCLUI IMPUGNAÇÃO. EXCLUI MULTA. CONHECIMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

II – RELATÓRIO

Tratam os autos, nesta fase, de Pedido de Reconsideração **(Recurso Ordinário)** interposto pelo Senhor **Wantuir Francisco Brasil Jacini,** Secretário de Estado, em face da **Decisão Simples n. 02/0059/2012,** que decidiu acerca do **Contrato Administrativo nº 051/2005 e Termos Aditivos** firmados entre a ***Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública*** e a empresa ***Lurdes Ângela Valer Lorena da Silva - ME***, cujo objeto é o fornecimento de alimentação preparada para atender presos custodiados na Delegacia de Polícia Civil da cidade de Água Clara.

Referido *Decisum,* prolatado no consenso uniforme da **06ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara do Tribunal de Contas**, de 17 de abril de 2012, deliberou no seguinte sentido:

1. Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato administrativo nº 051/2005 e Termos Aditivos firmados entre a Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública e a empresa Lurdes Ângela Valer Lorena da Silva -

ME, nos termos do inciso II do art. 311 c/c inciso II, segunda parte, do art. 312, ambos do RITC/MS;

2. Pela aplicação de MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS ao atual Secretário de Estado de Justiça e Segurança Pública, senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, por grave infração à norma legal com fundamento no artigo 53 inciso II da Lei Complementar 048/90 c/c art. 197, II, do RITC/MS, ficando concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC/MS, nos moldes do art. 157 e art. 212 § 1º ambos do RITC/MS, comprovando-se nos autos, sob pena de cobrança executiva;

3. Pela IMPUGNAÇÃO do valor de R$ 12.627,04 (doze mil seiscentos e vinte e sete reais e quatro centavos), acrescidos de juros e correção monetária, que deverá ser recolhido aos cofres públicos estaduais, com fundamento no artigo 37, inciso XI, da Lei Complementar nº 048/90e artigo 161 da Resolução Normativa nº 057/2006, pelo pagamento a maior do que os valores apresentados em notas fiscais, de responsabilidade do senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para a comprovação do ressarcimento nos autos, nos moldes do artigo 157 c/c o artigo 212 § 1º, ambos do RI/TCMS, sob pena de medidas cabíveis;

4. Pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental.

O desfecho negativo do julgamento cinge-se na ausência de documentos de comprovação execução financeira contratual, em especial pela importância paga a mais (R$ 189.201,60) em ralação ao valor liquidado (R$ 176.574,56), resultando uma diferença no montante de R$ 12.627,04 (doze mil seiscentos e vinte e sete reais e quatro centavos).

Irresignado, o Recorrente apresenta apelo (peça 01) e alega, em síntese:

"...O requerente através dos documentos ora anexados **comprova** a regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 51/2005, durante sua gestão administrativa, o que efetivamente **demonstra** a compatibilidade da execução financeira do Contrato, conforme notas fiscais e consulta contábil.

O Contrato acima citado teve a existência de saldo contratual, pendente de pagamento, no valor de R$ 3.897,56 (três mil, oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos), inscritos em restos a pagar, conforme estabeleceu o Decreto 12.217 de 28 de dezembro de 2006, Seção VII, em seu artigo 17.

Cumprindo a legalidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, em 05 de janeiro de 2007, referente ao mês de dezembro de 2006, foi emitida a Nota Fiscal no 215, onde foi feita a PD no 1243, que não foi executada pelo Tesouro do Estado.

Em razão do não pagamento pelo Tesouro do Estado, que é o competente e responsável pela quitação dos débitos, o valor acima citado, que foi devidamente cancelado, ficou inscrito em restos a pagar processados, e que atendendo mais uma vez a legalidade, cumpriu-se o Decreto de Encerramento do Exercício de n°. 12.362, de 02/07/07. Verifica-se, portanto, dos documentos inclusos e demais que constam do referido processo, que sua execução financeira sempre esteve legal e regular.

A Planilha de execução financeira do referido Contrato, demonstra idoneidade com o gasto público, estando regular e legal sua execução, inclusive diante da existência de saldo contratual justificado, de responsabilidade da Secretaria de Estado de Fazenda, através da Superintendência de Gestão Financeira, nos termos da Legislação Pertinente. NÃO HÁ QUE SE FALAR EM VALOR PAGO A MAIOR DO QUE OS VALORES APRESENTADOS EM NOTAS FISCAIS, POIS OS VALORES DOS EXERCÍCIOS DE 2005, 2007, 2008, 2009 E 2010, **CONFEREM** EM SEUS TOTAIS NEs, NFs e OBs, EM TODOS OS EXERCÍCIOS DE SUA VIGÊNCIA, COMPROVADOS COM CÓPIAS DOS DOCUMENTOS E PLANILHA EM ANEXO.

PORTANTO, NÃO EXISTE QUALQUER RECOLHIMENTO DEVIDO AOS COFRES PÚBLICOS, NÃO HÁ QUALQUER TIPO DE IMPUGNAÇÃO DE VALORES.

No âmbito de atribuição desta autoridade, ora requerente, nada mais foi feito do que submeter-se a postulada legalidade, limitando-se a cumprir as disposições legais relativas à matéria, conforme determinação superior ...” (Grifos no original)

Pugna ao final, pelo provimento do pedido com a consequente declaração de legal e regular a execução financeira do contrato n. 051/2005 e a desconstituição da multa.

A peça recursal apresentada na inicial como **Pedido de Reconsideração** foi devidamente recebida pela I. Presidência desta Corte e Contas como **Recurso Ordinário** em razão do **Princípio da Fungibilidade**, nos termos da Lei Complementar n. 160/2012, sendo determinado seu regular processamento na forma regimental (peça 01, f. 443).

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (peça 04) sugestionou a remessa dos autos à equipe de apoio técnico para análise dos documentos e razões recursais.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou a suplica apresentada e aviou Análise Conclusiva (peça 06) consignando no seguinte sentido:

"Preliminarmente deve-se conhecer o recurso apresentado, **Pedido de Reconsideração**, como **Recurso Ordinário,** por ser tempestivo e em conformidade com os arts. 213 e 215 do regimento interno, conforme já apontado pela presidência desta Corte.

Quanto ao mérito do recurso apresentado, passamos a opinar:

Anexo ao recurso o recorrente apresenta Justificativas exaradas pela Coordenadoria de Serviços de Apoio – Setor de Controle de Contas, que serviram para fundamentar as alegações apresentadas no recurso, bem como apresenta nova planilha de execução financeira e as respectivas Notas Fiscais, Ordens de Pagamento, Notas de Empenho, Notas de Anulação de Empenho e Notas de Anulação de Restos a Pagar.

Realizando a análise dos documentos apresentados em comparação com os documentos anteriormente apresentados chegamos a seguinte planilha de execução financeira do Contrato 051/2005:

Total de Empenhado	R$ 239.384,80
Total de Anulações de Empenho	R$ 36.106,48
Total de Anulações de Restos a Pagar	R$ 30.601,32
Total de Empenhos válidos	R$ 172.677,00
Total de Pagamentos	R$ 172.677,00
Total de Notas Fiscais	R$ 176.574,56

Total NÃO PAGO R$ 3.897,56

Assim, analisando as alegações apresentadas verifica-se que o procedimento adotado pelo recorrente, no cancelamento de restos a pagar e o não pagamento da NF. 215 está de acordo com o estabelecido no Decreto n° 12.362/07 – que estabelece normas relativas ao cancelamento de Restos a Pagar referente ao exercício de 2006 – bem como de acordo com o citado art. 17 do Decreto 12.217/06 que *"o pagamento de despesas somente será efetivado após sua regular liquidação e programação e será centralizado na Secretaria de Estado de Fazenda, pela Superintendência de Gestão Financeira"*.

Deste modo verifica-se que não há de se imputar total responsabilidade ao recorrente, tendo em vista que o mesmo apenas obedeceu ao estabelecido nas citadas normas legais, sem discricionariedade do Sr. Wantuir em sua atuação.

Importante destacar também que o valor encontrado como pago a maior pela 4ª ICE refere-se na verdade a Ordens de Pagamento que foram computadas duas vezes, em razão de que algumas dessas ordens de pagamentos esta difícil entender o que esta impresso. Foram duplicadas as seguintes Ordens de Pagamento: 5378 – R$ 3.191,44 (que na realidade é a OP 9378); 936 – R$ 3.652,92 (que na realidade é a OP 956); 3255 – R$ 2.746,64 (que na realidade é a OP 3295); 3518 – R$ 4.509,60 (que na realidade é a OP 3516); e a Nota de Lançamento NL n° 4823 que fora computada como Ordem de Pagamento.

Deste modo restou demonstrado que não houve pagamento a maior, na realidade o que houve foi o não pagamento da Nota Fiscal n° 215 – R$ 3.897,56, devido ao cumprimento pelo ordenador de despesas a época ao Decreto n° 12.362/07.

Entretanto, não há como considerar regular e legal a execução do contrato n° 051/2005, pois o mesmo não foi perfeitamente pago desobedecendo assim aos mandamentos dos arts. 58 e ss. da Lei Federal n° 4320/64.

Ao final, aduz:

"Opinamos então pelo Conhecimento do presente recurso e o seu PARCIAL PROVIMENTO, no sentido de considerar ilegal e irregular a execução financeira do

contrato n° 051/2005 por não atender aos mandamentos da Lei Federal n° 4.320/64, a atenuação da multa regimental imposta ao recorrente, aplicando-se multa proporcional ao descumprimento da lei 4.320/64 e por fim deve decair a impugnação da despesa anteriormente aplicada".

Em vista disso, o cauteloso Ministério Público de Contas aviou seu Parecer (peça 08) certificando, quanto ao mérito, na seguinte forma:

"Examinando os elementos constantes do feito, em que pesem os argumentos apresentados pela parte recorrente, o Ministério Público de Contas, na pessoa deste signatário, ao lado da competente equipe técnica, não visualizou motivos suficientes para alterar o juízo de julgamento formado no tocante à execução financeira do contrato em exame, o qual permanece ilegal e irregular, por ofensa às disposições da Lei n. 4.320/64.

Todavia, há outros dados relevantes nos autos que permitem, *concessa venia*, a minoração da penalidade aplicada ao recorrente e o afastamento da impugnação de valores levada a efeito."

Evitando incorrer em excessiva tautologia, apenas destaca excerto final da análise técnica alhures transcrita e, então, opina pelo **conhecimento e provimento parcial** do recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja reformada apenas na parte em que aplicou multa ao recorrente e impugnou valores.

III - VOTO

I. PRELIMINARMENTE. Legislação aplicada ao caso, Lei Complementar n. 160/2012. RECURSO ORDINÁRIO

Considerando que, a **Lei Complementar n. 160/2012**, que entrou em vigor em 02 de janeiro de 2012, não mais prevê a figura do RECURSO DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO, sendo o objeto deste incorporado ao RECURSO ORDINÁRIO, conheço do presente como **RECURSO ORDINÁRIO** nos termos do artigo 69 da Lei Complementar n. 160/2012.

II. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Não concordando com os termos da **Decisão Simples 02/0059/2012**, o Senhor **Wantuir Francisco Brasil Jacini,** apresenta recurso, buscando a reforma do julgamento, com a isenção da penalidade pecuniária imposta.

A súplica recursal foi submetida à análise da 6ª Inspetoria de Controle Externo e também do Ministério Público de Contas, sendo unânime o entendimento de que **permanece a declaração de ilegalidade e irregularidade na fase de execução financeira** da contratação pública celebrada pela *Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública (*Contrato Administrativo nº 051/2005 e Termos Aditivos), conforme disposto no item "1" da Decisão Recorrida.

Conforme consta dos apontamentos lançados aos autos, apesar do Recorrente preencher a falha documental, o fato é que permanece a **infringência à norma imposta pelos artigos 58 e seguintes da Lei 4320/64** [1], uma vez que **restou ausente pagamento no valor de R$ 3.897,56 (três mil oitocentos e noventa e sete reais e cinquenta e seis centavos),** em razão do procedimento adotado no cancelamento de restos a pagar, nos termos do Decreto n. 12.362/07, que estabelece normas relativas ao cancelamento de Restos a Pagar referente ao exercício de 2006, e ainda de acordo com o artigo 17 do Decreto 12.217/06 que dispõe que *"o pagamento de despesas somente será efetivado após sua regular liquidação e programação e será centralizado na Secretaria de Estado de Fazenda, pela Superintendência de Gestão Financeira"*.

Insta que, conforme prescrição do aludido **Decreto Estadual n.º 12.362/2007**, as despesas realizadas à conta de exercícios anteriores a 2007, **foram lançadas em conta distinta, sendo pagas na medida em que os recursos fossem disponibilizados**.

Considerando, pois, os efeitos postulados, lado certo é que a **ausência de pagamento do saldo contratual viciou a execução financeira do Contrato**

[1] **Lei 4320**, de 17 de março de 1964. Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Administrativo n. 051/2005; todavia, em que pese a legalidade do instrumento normativo citado (Decreto Estadual n. 12362/2007 - cuja matéria não se apresenta em discussão neste Tribunal), o fato é que, o Recorrente, Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini**,** responsável pelo ordenamento das despesas à época, não poderia eximir-se do cumprimento do ordenado, pois, do contrário, estaria infringindo relação hierárquica com o Chefe do Executivo.

Ante isto, revendo inclusive orientação precedente desta Corte Fiscal, (conforme julgamento já prolatado nos autos TC/MS 17780/2004; TC/MS 4538/2006; TC/MS 2785/2006 e outros, por exemplo), entendo que, **ao caso em tela impõe-se a manutenção da declaração de irregularidade e ilegalidade na fase de Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 051/2005**, **deixando de incidir, contudo, a sanção regimental aplicada ao Recorrente no item "2" da Decisão Simples n. 02/0059/2012**, **e também a impugnação cominada no item "3" do mesmo Decisum.**

Em arremates, reforçando o excerto emoldurado, afigura-se que o presente **RECURSO ORDINÁRIO** deve ser **PARCIALMENTE PROVIDO**.

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 22ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO**, proferida no dia 15 de outubro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora:

1) pelo **conhecimento** do presente como **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, dar **parcial provimento** ao pedido formulado pelo Ex-Secretário de Estado de Justiça e segurança Pública, **Senhor Wantuir Francisco Brasil Jacini,** para o fim de **manter inalterado** o comando imposto pelo **item "1" da Decisão Simples n. 02/0059/2012**, e **excluir os comandos dos itens "2" e "3"**do mesmo Decisum, e;

3) pela **comunicação do resultado deste julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n° 160/2012.

V - Presidiu a Sessão Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, Conselheiro Cícero Antônio de Souza. Participaram do julgamento Excelentíssimo Senhor Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral Dr. José Aêdo Camilo.

Campo Grande – MS, 17 de outubro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm